

**MEMORANDO INTERNO N° 147/2022**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Jurídica

**Assunto:** Pedido de Cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 12/2022

**Interessado:** SOMA /SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ARP N° 103/2022

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa SOMA /SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ARP N° 103/2022, às fls. 1.883/1.887, sobre o pedido de cancelamento do item N° 174 – SULFADIAZINA DE PRATA 10MG/G.

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 07 de outubro de 2022



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:

07/10/2022

ASS: 

Elton Rodrigo de Castro  
Assistente Jurídico  
OAB/SP 369.076



São Bernardo do Campo/SP, 15 de setembro de 2022.

06/10/2022 1883  
Marcel dos Santos Cardoso  
Chefe do Setor de Licitações  
e Contratos-CIOP  
RG: 42.187.355-3

Marcel Santos

À

**CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA \* PRESIDENTE PRUDENTE**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**Ref.: Pregão eletrônico n. 12/2022**

**Item 174 - SULFADIAZINA DE PRATA 10MG/G CREME 30G (G) PRATI**

**SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 05.847.630/0001-10, sediada na Estrada Samuel Aizemberg, nº 1100, Alves Dias, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09.851-550, telefone: (11) 4122-9800, e-mail: licitacao1.sp@somahospitalar.com.br, por intermédio de seu diretor, subscrito ao final, vem, com o devido respeito, amparada na Lei n. 8.666/93 e no Decreto Federal n. 7.892/13, à presença de Vossa Senhoria, requerer **CANCELAMENTO** do item SULFADIAZINA DE PRATA 10MG/G CREME 30G (G) PRATI no Pregão n. 12/2022, pelas razões expostas a seguir.

## **I. DOS FATOS**

A Soma/SP participou do processo na modalidade Pregão eletrônico n. 12/2022, sagrando-se vencedora do item SULFADIAZINA DE PRATA 10MG/G CREME 30G (G) PRATI, tendo assinado a respectiva ata de registro de preço.

Entretanto, a empresa licitante vem encontrando entraves na aquisição deste medicamento perante os fabricantes, o que impede o atendimento da Ata de Registro de Preços.

Ocorre que conforme carta anexo o fabricante PRATI informa a suspensão da comercialização do produto e sem previsão de normalização.

Trata-se de fato superveniente, impossível de ser previsto à época da participação na licitação pública que deu ensejo à celebração da ata de registro de preços, alheio à vontade da

Soma/SP, acarretando impedimento na continuidade do registro e fornecimento deste medicamento.

Como sabido, por se tratar de empresa distribuidora de medicamentos e materiais hospitalares (artigo 4º da Lei nº 5.991/73) toda a atuação da Soma/SP fica adstrita à regular produção e fornecimento de produto pelos fabricantes, e qualquer alteração nestes afeta diretamente a empresa licitante, de modo que impede o fiel cumprimento do contrato assumido, como no caso em comento.

Informa-se que, com relação à viabilidade de aquisição perante demais fabricantes do item, infelizmente a Soma/SP não obteve êxito em adquirir o medicamento com outros laboratórios.

Outro ponto a ressaltar é que muitas vezes a Soma/SP encontra obstáculos em obter os produtos de outros fabricantes, visto que só conseguem atender a linha Farma (farmácia), no mais, há outros fabricantes que exigem alguns preceitos, como certo tempo de cadastro, preço elevado para aquisição, compra conjunta com outros medicamentos, entre outros fatores.

À vista do exposto a Soma/SP vê-se impedida de prosseguir com o fornecimento do medicamento, sendo compelida a requerer o cancelamento do item.

## II. DO DIREITO

Em situações como a presente, o ordenamento jurídico e a doutrina reconhecem a licitude do cancelamento, sendo possível diante da ocorrência de caso fortuito ou de força maior, impeditiva da execução do contrato.

Baluarto do sistema de registro de preços, o Decreto federal n. 7.892/13 apresenta a seguinte previsão normativa acerca do cancelamento do registro de preços:

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

**II - a pedido do fornecedor.**

Discorrendo sobre o tema, Joel de Menezes Niebuhr<sup>1</sup> faz referência ao artigo supracitado, apresentando esclarecimento preciso e aplicável ao caso em apreço:

O artigo 21 do Decreto Federal nº 7.892/13 também admite cancelamento por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, comprovados e justificados por razão de interesse público ou a pedido do fornecedor. Portanto, o próprio signatário da ata pode provocar e pedir o cancelamento. Por exemplo, empresa assina ata de registro de preços comprometendo-se a fornecer dado equipamento que, depois de dois ou três meses, é retirado do mercado, não é mais fabricado. Trata-se de caso fortuito ou força maior que autoriza, a pedido do signatário da ata de registro de preços, o cancelamento quem deve promover o cancelamento da ata.

Acerca da matéria, Marçal Justen Filho<sup>2</sup> faz a seguinte síntese:

A previsão de que caso fortuito e força maior são causas de extinção do vínculo jurídico é inerente ao direito dos contratados. Em qualquer hipótese, força maior ou caso fortuito acarretam a rescisão do contrato. Abrangem-se as ocorrências que tornam inviável o cumprimento da prestação, por fatores que escapam ao controle do devedor. Não se caracteriza a inexecução culposa, porquanto a ausência de cumprimento deriva de circunstância que transcendem a vontade do devedor e que independem da adoção, por parte dele, das cautelas e precauções devidas. (...) Redundará na rescisão quando a impossibilidade de execução configurar-se como definitiva ou quando for imprevisível sua duração.

Conforme exposto alhures, a indisponibilidade do medicamento pelos fabricantes é decorrente de fatos que vão além das possibilidades da Soma/SP, perfeitamente enquadrados como caso fortuito e de força maior, desta forma, capazes de permitir o cancelamento.

<sup>1</sup> Guimarães, Edgar, Niebuhr, Joel de Menezes. Registro de Preços: aspectos práticos e jurídicos. 2ª ed. Fórum. Belo Horizonte – 2013, p.112.

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e contratos administrativos. 17ª Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo – 2016, p. 1038.

1886  
8



Enfim, resta evidenciado o direito subjetivo da Soma/SP ao cancelamento do medicamento na Ata de Registro de Preços, diante da indisponibilidade do item pelo fabricante licitado, que se configura sem previsão de regularização.

### III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer-se:

- a) a análise dos requerimentos no prazo de até 30 (trinta) dias, garantindo a razoável duração do processo administrativo, nos termos do artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal;
- b) o cancelamento do item SULFADIAZINA DE PRATA 10MG/G CREME 30G (G) PRATI no pregão eletrônico n. 12/2022, liberando a empresa licitante do fornecimento do item, sem a aplicação de qualquer penalidade;
- c) a suspensão de novas solicitações do item enquanto não houver deliberação final a respeito do presente requerimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

**SOMA/SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**  
**HAMILTON**  
**PLETSCH:64266176015**

Assinado de forma digital por  
HAMILTON PLETSCH:64266176015  
Dados: 2022.09.15 16:42:25 -03'00'

Hamilton Pletsch  
Diretor  
CPF: 642.661.760-15

PREZADO CLIENTE DISTRIBUIDOR,

Ofício nº. 1261/2022/DH

A PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA., indústria farmacêutica estabelecida à Rua Mitsugoro Tanaka, 145 – Centro Industrial Nilton Arruda, na Cidade de Toledo, Estado do Paraná – CEP 85903-630, inscrita no CNPJ nº 73.856.593/0001-66 e Inscrição Estadual nº 41806327-06, VEM respeitosamente por intermédio de este ofício informar ao seu cliente distribuidor e parceiro o que segue:

A empresa esclarece que o medicamento **SULFADIAZINA PRATA CR 30 G X 100 BG-VP**, está com a produção e comercialização temporariamente suspensa e sem previsão de normalização.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição de V. Sra., para sanar quaisquer dúvidas que possam surgir.

Atenciosamente,

Toledo, Paraná, 12 de Agosto de 2022.

FELIPE HOLZBACH  
TAGLIARI:932886700  
20

Assinado de forma digital por  
FELIPE HOLZBACH  
TAGLIARI:93288670020  
Dados: 2022.08.12 10:50:43 -03'00'

Felipe Holzbach Tagliari  
CPF/MF: 932.886.700-20  
Gerente Nacional Hospitalar



**PARECER JURÍDICO**

1913  
8

**INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.**

**ORIGEM: SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DO ITEM 174 –  
SULFADIAZINA DE PRATA 10MG/G**

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de cancelamento referente ao item **174 – SULFADIAZINA DE PRATA 10MG/G**, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa **SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 12/2022** sob a justificativa de que ocorreu um desabastecimento do medicamento junto ao seu fornecedor.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do cancelamento do item nos moldes apresentado, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

**ANÁLISE JURÍDICA**

A empresa **SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, em documento de **fls. 1882/1887** solicita o cancelamento do item **174 – SULFADIAZINA DE PRATA 10MG/G** que logrou vencedora na licitação em epígrafe, argumentando que houve um desabastecimento do item junto ao seu fornecedor.

goh



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1914

8

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da

*galk*



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1915  
8

supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

*[Handwritten signature]*



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

19/16  
8

Faz-se necessário apontar que a Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral ao vencedor da licitação, o qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, pelo **prazo registrado, no caso de 06 meses.**

Deste modo, o registro que vinculará as partes nos moldes que se darão as contratações, sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata.

Desta forma, o cancelamento de itens, nos moldes ora pleiteados, somente poderá ser realizado de forma excepcional e se daria através da comprovação da ocorrência de: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

Entretanto, está sedimentando-se o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão para o cancelamento de itens da ata, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela.

Assim o desabastecimento sazonal de medicamento no mercado é um dos fatos a ser considerado no momento em que realiza a proposta no certame, vez que este faz parte dos riscos assumidos pela empresa.

Conjugando o suso exposto, as empresas participantes do processo licitatório não podem alegar o desconhecimento ou a imprevisibilidade da situação eis que o certame ocorreu quando já instituído o cenário de crise. Por tal razão, para ser possível o cancelamento do item, ter-se-ia que verificar fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis da álea econômica após a sua realização e a sua comprovação por meio documental de forma contundente.

Álea econômica corresponde a circunstâncias externas ao contrato, estranhas à vontade das partes, imprevisíveis, excepcionais, inevitáveis, que causam desequilíbrio muito grande no contrato, dando, lugar à aplicação da teoria da imprevisão; a Administração Pública poderia conceder o reequilíbrio.

JBC



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

19/7  
8

Conforme o Tribunal de Contas da União:

9.1 A ÁLEA ORDINÀRIA, também denominada empresarial, consiste no 'risco relativo à possível ocorrência de um evento futuro desfavorável, mas previsível ou suportável, por ser usual no negócio efetivado' (Maria Helena Diniz. Dicionário jurídico. São Paulo: Saraviva, 1998, p. 157).

Exatamente por ser previsível ou suportável é considerado risco inerente ao negócio, não merecendo nenhum pedido de alteração contratual, pois cabe ao empresário adotar medidas para gerenciar eventuais atividades deficitárias. Contudo, nada impede que a lei ou o contrato contemple a possibilidade de recomposição dessas ocorrências. No caso de estar prevista, a efetivação do reajuste será mera execução de condição pactuada, e não alteração;

9.2 A ÁLEA EXTRAORDINÀRIA pode ser entendida como o 'risco futuro imprevisível que, pela sua extemporaneidade, impossibilidade de previsão e onerosidade excessiva a um dos contratantes, desafie todos os cálculos feitos no instante da celebração contratual' (DINIZ, 1998, p. 158), por essa razão autoriza a revisão contratual, judicial ou administrativa, a fim de restaurar o seu equilíbrio original.

Trata-se de um risco intrínseco ao negócio a dificuldade do licitante em obter o produto a ser fornecido, relação jurídica da qual a Administração não faz parte, mas sim o licitante.

Portanto não se vislumbra qualquer fundamento plausível para considerar a proposta do cancelamento do item da empresa solicitante, não havendo real motivo para que o argumento apresentado pela empresa prospere, uma vez que foram acostadas apenas cópia de -e-mail de seu fornecedor, sendo que esta não tem o condão de afastar a obrigatoriedade da entrega de outras provas, **até porque em pesquisa no CMED verifica-se outras marcas.**

É necessária uma razão factual e não um desabastecimento de seu fornecedor para justificar o cancelamento do item, pois a legislação exige, na

J.B.L.



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1918  
8

verdade, a ocorrência de pelo menos uma dessas 4 hipóteses: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

De modo que não ficou demonstrada a ocorrência de fato superveniente e imprevisto, caso fortuito ou força maior, ou seja, não existe justo motivo para a empresa vencedora de parte do certame não fornecer o item em apreço.

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, *verbis*:

### “VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

gsh



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1919  
~~1920~~  
2

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela empresa licitante, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de

JBR



## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

1920  
~~1921~~  
5

Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa solicitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica **opina:**

I – Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do item em que a empresa **SOMA SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento.

JBL

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista

Rua Coronel Albino, 550 - CEP 19020-360 Presidente Prudente - SP | Tel.: (18) 3223-1116



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO OESTE PAULISTA

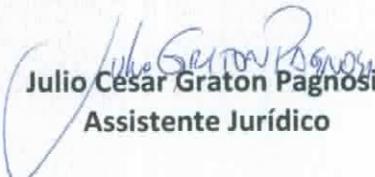
1921  
~~1922~~  
8

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 26 de outubro de 2022.

**Sérgio Ricardo Stuani**  
**Diretor Jurídico**

  
**Elton Rodrigo de Castro Garcez**  
**Assistente Jurídico**

  
**Julio Cesar Gratton Pagnosi**  
**Assistente Jurídico**

**MEMORANDO INTERNO Nº 154/2022**

**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos

**Para:** Diretoria Executiva

**Assunto:** Pedido de Cancelamento de item – Pregão Eletrônico – SRP – nº 12/2022

**Interessado:** SOMA /SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ARP nº 103/2022

Após solicitação de cancelamento, às fls. 1.883/1.887, sobre o item **Nº 174 PRATA,SULFAD IAZINA POMADA, 1%**, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 1.913/1.921, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 27 de outubro de 2022



**MARCEL DOS SANTOS CARDOSO**  
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

## DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Assunto:** Pedido de Cancelamento de item nº 174 – Pregão Eletrônico – SRP – nº 12/2022  
**Interessado:** SOMA /SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ARP nº 103/2022

Trata-se, em síntese, de solicitação de cancelamento do item **Nº 174 PRATA,SULFAD IAZINA POMADA, 1%**, registrado na Ata de Registro de Preços nº 103/2022, alegando, em síntese, a suspensão, pelo fabricante, da comercialização do produto e sem previsão de normalização, o que possibilitaria o seu adimplemento.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 1.913/1.921, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **SOMA /SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ nº 05.847.630/0001-10, ARP Nº 103/2022**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 27 de outubro de 2022



**Maria Heloisa da Silva Cuvolo**  
Diretora Executiva - CIOP



### DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: **Solicitação de Cancelamento de Item. ARP nº 103/2022. Pregão Eletrônico nº 12/2022. Interessada: SOMA /SP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ nº 05.847.630/0001-10, ARP Nº 103/2022. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de cancelamento do item nº 174 – PRATA,SULFAD IAZINA POMADA, 1%, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 31 de outubro de 2022.**

